



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.934 - SP (2011/0034700-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUÍS ANTONIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EXPEDITO CARLOS DA CONCEIÇÃO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO ERESP N.º 961.863/RS, REL. MIN. GILSON DIPP. DOSIMETRIA DA PENA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Conforme a orientação pacificada nesta Corte, por ocasião do julgamento do EResp n.º 961.863/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I, do § 2.º, do art. 157, do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa.

2. Dispõe o art. 167 do Código de Processo Penal que o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios para o exame do corpo de delito, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma.

3. Esta Quinta Turma, em diversos julgamentos, admitiu que o firme e coeso depoimento da vítima é, por si só, hábil a comprovar o uso de arma no delito de roubo.

4. Há fundamentação idônea para justificar o aumento da pena-base quando se indicam circunstâncias que extrapolam as elementares do crime – como no caso, em que a ação foi perpetrada em via movimentada, em plena luz do dia, seguida de perseguição policial, tendo ainda havido disparo de tiro.

5. Correto o aumento da pena-base, resta justificado, também, o estabelecimento de regime prisional inicial mais gravoso.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.934 - SP (2011/0034700-4)

IMPETRANTE : LUÍS ANTONIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EXPEDITO CARLOS DA CONCEIÇÃO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EXPEDITO CARLOS DA CONCEIÇÃO – condenado à pena reclusiva de 6 anos, 2 meses e 20 dias, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal –, contra acórdão proferido nos autos da apelação n.º 990.10.223579-3, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Requer-se, inclusive liminarmente, seja excluída a majorante referente ao emprego de arma de fogo, por falta de perícia, e abrandado o regime inicial de cumprimento da pena, sob o fundamento de que o Paciente é primário e sem antecedentes criminais.

Indeferi a liminar à fl. 42, ocasião em que dispensei as informações.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 50/60, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.934 - SP (2011/0034700-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO ERESP N.º 961.863/RS, REL. MIN. GILSON DIPP. DOSIMETRIA DA PENA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Conforme a orientação pacificada nesta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I, do § 2.º, do art. 157, do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa.

2. Dispõe o art. 167 do Código de Processo Penal que o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios para o exame do corpo de delito, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma.

3. Esta Quinta Turma, em diversos julgamentos, admitiu que o firme e coeso depoimento da vítima é, por si só, hábil a comprovar o uso de arma no delito de roubo.

4. Há fundamentação idônea para justificar o aumento da pena-base quando se indicam circunstâncias que extrapolam as elementares do crime – como no caso, em que a ação foi perpetrada em via movimentada, em plena luz do dia, seguida de perseguição policial, tendo ainda havido disparo de tiro.

5. Correto o aumento da pena-base, resta justificado, também, o estabelecimento de regime prisional inicial mais gravoso.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme relatório da sentença, o Paciente foi condenado pela prática da conduta a seguir descrita, *in verbis* (fl. 16):

"O Ministério Público ingressou com a presente ação penal condenatória imputando ao réu Expedito Carlos da Conceição, devidamente qualificado, a prática do delito tipificado pelo artigo 157, § 2.º, incisos 1 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, do Código Penal, em razão da subtração, em concurso com outras três pessoas não identificadas, em proveito comum e mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, da motocicleta CBR 600 RR, placa BYL-0735, avaliada em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fato este ocorrido no dia 17 de maio de 2009, por volta das 12:10 horas, na Avenida dos Bandeirantes, na altura do número 1585, nesta cidade e comarca.

De acordo com o narrado na denúncia, o réu e seus comparsas, ocupando duas motocicletas, cercaram a vítima enquanto esta aguardava em um semáforo. Um deles se aproximou e, munido de uma arma de fogo, anunciou o assalto empurrando a vítima para fora de sua moto. A cena, todavia, foi presenciada por policiais que por ali passavam os quais conseguiram deter o réu quando tentava fugir do local."

Requer-se, em suma, seja excluída a majorante referente ao emprego de arma de fogo, por falta de perícia, e abrandado o regime inicial de cumprimento da pena.

Quanto ao primeiro fundamento do writ, não há constrangimento ilegal.

O reconhecimento do emprego de arma de fogo pelo Juiz Singular deu-se sob a seguinte justificativa, *ad litteram* (fl. 21):

"Também merece procedência a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo. O instrumento foi referido, tanto pela vítima, como pelos policiais. Nesse ponto, a não apreensão não pode levar ao afastamento da circunstância. De fato, a questão impede a realização do exame de corpo de delito direto e indireto o que abre espaço para o reconhecimento do valor da prova oral e que, no presente caso, é unívoca quanto ao emprego da arma."

Tal entendimento coaduna-se com o que decidiu a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, cujo acórdão foi publicado no DJe do dia 06/11/2011. Referido Órgão, ao fazer prevalecer o voto divergente do Ministro GILSON DIPP, pacificou entendimento no sentido de serem dispensáveis a apreensão da arma e a realização de exame pericial para que incida o aumento na pena por uso de arma em roubo, quando existirem nos autos outros elementos probatórios que levem a concluir pela sua efetiva utilização no crime.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

"CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I – Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captação de imagem, por exemplo, são suficientes para comprovar a utilização de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a apreensão e a realização de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante.

III - A exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que não deflui da lei resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só -- desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela – instrumento capaz de qualificar o crime de roubo.

IV – Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão.

V – Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria."

Mencione-se, também, que, no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, as decisões sobre a matéria não encontravam uniformidade, o que levou a Primeira Turma daquela Corte, em sessão do dia 03/02/2009, a afetar o julgamento do *habeas corpus* n.º 96.099/RS ao Tribunal Pleno, sobrestando todos os feitos que tramitavam no colegiado em igual situação.

Em sessão do dia 19/02/2009, o Plenário da Suprema Corte indeferiu a ordem postulada no mencionado *writ*, firmando orientação no sentido de ser dispensável a apreensão da arma ou a realização do exame pericial para a caracterização da causa de aumento prevista no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal, **quando existirem nos autos outros elementos probatórios que levem a concluir pela sua efetiva utilização no crime.**

Veja-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA.

I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato.

II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa.

III - A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial.

IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo.

VII - Precedente do STF.

VIII - Ordem indeferida." (HC 96.099/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 05/06/2009.)

Prosseguindo, cumpre salientar, ainda, que, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma. **Porém, os depoimentos da vítima e dos policiais são coesos no sentido do seu emprego.**

No ponto, mencione-se que esta Quinta Turma, em diversos julgados, admitiu que o firme e coeso depoimento da vítima é, por si só, hábil a comprovar o uso de arma no delito de roubo.

Exemplificativamente, veja-se:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NÃO-APREENSÃO DO INSTRUMENTO. EXAME PERICIAL. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME POR OUTROS MEIOS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Dispõe o art. 167 do Código de Processo Penal que o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo.

2. A ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa, no caso o seguro depoimento das vítimas. Precedentes desta Corte e do Col. Excelso Pretório.

[...]

5. Ordem parcialmente concedida para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, reformando o acórdão ora atacado e a sentença condenatória na parte relativa à individualização da pena, e fixar a pena do Paciente em 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, bem como 10 dias-multa, mantido o regime inicial fechado, nos termos do voto." (HC 159.854/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 28/06/2010 – grifos acrescidos.)

No caso, a despeito da ausência de apreensão e perícia da arma, o seu efetivo uso na ação delituosa restou devidamente comprovado, consoante entenderam as instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias, soberanas na análise de matéria fático-probatória, de forma suficiente à caracterização da causa especial de aumento de pena prescrita no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal.

Outrossim, para se afastar a referida conclusão, seria imprescindível a realização de um aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível na via estreita do *habeas corpus*.

Melhor sorte não assiste ao Impetrante quanto ao pedido de abrandamento do regime prisional.

Relativamente ao ponto, consignou-se na sentença o que se segue (fls. 18/22), *litteris*:

"Com efeito, reiterando os termos das declarações que já tinham sido ofertadas em sede policial, a vítima, em juízo e sob o crivo do contraditório, novamente reconheceu o réu, apontando-o como um dos partícipes da subtração de sua motocicleta. De acordo com o seu relato, os agentes o abordaram em plena Avenida Bandeirantes, conhecida e movimentada via pública desta cidade, aproveitando o fato de que a vítima se encontrava parada em um sinal semafórico.

*Enquanto três deles se aproximaram anunciando o assalto, o réu permaneceu a uma certa distância, em poder da motocicleta que conduzia, dando assim, assistência aos demais. **Subitamente, todavia, a vítima ouviu o anúncio da Polícia o qual foi seguido de um disparo. Os agentes então fugiram. O réu, contudo, mesmo tendo escapado, foi perseguido e detido e prontamente reconhecido pela vítima que não teve dúvidas por força das mesmas vestes que trajava.***

[...].

*O réu não registra antecedentes criminais. Com efeito, há dúvidas de que a condenação proferida nos autos do processo-crime pela Justiça do Estado de Minas Gerais esteja relacionada ao acusado diante dos resultados dos procedimentos de identificação datiloscópica. Tal circunstância, contido, não afasta a maior reprovabilidade que merece a conduta delituosa. **Com efeito, o roubo foi cometido em via pública de altíssimo movimento e em pleno meio do dia. Tal circunstância é indicativa da ousadia da ação praticada e do pouco receio dos agentes em serem flagrados por populares ou mesmo por quaisquer agentes públicos.** Por tais motivos, a pena base deve ser fixada acima do limite mínimo e com acréscimo de 1/6 (um sexto), obtendo-se, dessa forma, a pena de 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.*

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Embora presentes duas causas de aumento, não há motivos que justifiquem uma exasperação para além da menor fração. Dessa forma, as penas são aumentadas em 1/3 (um terço), obtendo-se, por consequência, a pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora primário, como observado, as circunstâncias que cercaram o crime, especialmente a ousadia com que a ação foi praticada, somadas às duas causas especiais de aumento, tornam evidente a maior reprovabilidade da conduta que, por sua vez, se mostrai incompatível com o regime intermediário. Dessa forma, a pena privativa deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado." (grifei)

Com efeito, há fundamentação idônea para justificar o aumento da pena-base, já que foram indicadas pelo Magistrado Sentenciante e restam constatadas nos autos circunstâncias que extrapolam as elementares do crime.

Isso porque a ação foi perpetrada em via movimentada, em plena luz do dia, seguida de perseguição policial, tendo ainda havido disparo de tiro.

Com igual conclusão, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Incidência do enunciado n.º 444 da Súmula desta Corte.

2. As circunstâncias do crime demonstram a maior reprovabilidade da conduta do agente. O delito foi cometido numa região turística movimentada e a atuação do Réu causou ferimentos e rasgou parte das vestes da vítima.

3. O art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, não exige, para configuração da atenuante, que a confissão seja completa, explicitando todas as circunstâncias do crime, que seja movida pelo arrependimento do acusado ou que influa decisivamente para a condenação.

4. O regime inicial semiaberto mostra-se adequado à espécie, não obstante a fixação da pena definitiva em 04 anos de reclusão, dada a configuração de uma circunstância judicial desfavorável.

Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

5. Habeas corpus parcialmente concedido para, mantida a condenação, reformar o acórdão combatido e a sentença condenatória, na parte relativa à dosimetria da pena, reduzindo a pena do Paciente para 04 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 10 dias-multa." (HC 185.922/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012 – grifei.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. TROCA DE TIROS COM POLICIAIS, EM LOCAL MOVIMENTADO, QUE CULMINOU COM A FUGA DE UM DOS AGENTES E O FERIMENTO DE PEDESTRE. DOSIMETRIA DA PENA. OBEDIÊNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

1. *Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo Julgador, na forma do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis relativas ao paciente, ao modus operandi da ação criminosa e às conseqüências do crime.*

2. *O destemor dos agentes, que trocaram tiros com a polícia em local movimentado, possibilitando a fuga de um dos acusados e o ferimento de pedestre, bem como o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis relativas ao paciente, constituem motivos idôneos para o aumento da pena-base acima do mínimo legal.*

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Ordem denegada."* (HC 59.142/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 278.)

Daí, correto o aumento da pena-base, razão pela qual resta justificado, também, o estabelecimento de regime prisional inicial mais gravoso.

Ante todo o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0034700-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 197.934 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50090387171

7732009

990102235793

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUÍS ANTONIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EXPEDITO CARLOS DA CONCEIÇÃO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.